



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.09.2023

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100060-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Vereadores dos Palmares

INTERESSADOS:

SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI
AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)
ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)
JOSIAS PEREIRA DE MELO
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
BRUNO RAFAEL DA SILVA
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)
EDMILSON VICENTE SILVA
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)
FLAVIO DE FRANCA DOS SANTOS
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
FRANCISCO DA SILVA
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
JOAO ANTONIO DA SILVA
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)
JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
KARLA MILLENA DE ANDRADE MELO
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
LANIA MARIA DA SILVA
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
LUCIANO RODRIGUES FILHO
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-

PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)
LUIZ HENRIQUE COSTA PEREIRA
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
MARCELO ASSI
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
WALTER BATISTA FILHO
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)
PAULO ROBERTO GONCALVES DE FREITAS
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)
NAILTON JOSE DA SILVA
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1602 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO
EM EVENTOS. COMPRO-
VAÇÃO. AUSÊNCIA. RES-
SARCIMENTO.

1. São indevidos a concessão
de diárias e o pagamento de
inscrição em congressos
quando não restar devida-
mente comprovada a realiza-
ção destes eventos e/ou o
comparecimento dos agentes
públicos beneficiados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100060-7, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da propos-
ta de deliberação do Relator, que integra o presente
Acórdão,

CONSIDERANDO que há precedentes neste Tribunal
questionando a validade dos certificados emitidos por
determinadas instituições, quando não endossados por



outras evidências que comprovassem a execução da despesa (Acórdão T.C nº 0593/16);

CONSIDERANDO a ausência de qualquer informação na internet sobre os congressos realizados pelas empresas ICAP, CAP, IBC, IMB e CEBAM, o que leva a crer que tais eventos não ocorreram;

CONSIDERANDO que a liberação de recursos públicos, diante dos fortes indícios da não realização dos eventos, fere os princípios da moralidade, da legalidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal, conforme precedentes desta Corte, notadamente Processos TCE-PE nºs 19100053-0 e 20100846-4;

CONSIDERANDO o controle interno irregular em afronta o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 01/2009;

SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 256.697,53 ao(à) Sr(a) SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Prover com servidores efetivos os cargos previstos no controle interno da Câmara Municipal, a fim de que sejam atendidos os normativos da Resolução TC nº 01/2009.
2. Aplicar, nos exercícios seguintes, o devido multiplicador FAP - Fator Acidentário Previdenciário sobre alíquota RAT - Risco Ambiental de Trabalho, culminando na alíquota previdenciária patronal correta do RGPS a cargo da Câmara Municipal, evitando posteriores reconhecimentos e recolhimentos incorretos;
3. Em conformidade com o Acórdão T.C. nº 0893/14, atender as determinações neles propostas nas futuras licitações de combustível, com a ontratação de gerenciamento informatizado de abastecimento de frota por meio de cartões magnéticos com chip para cada condutor e veículo, com uma rede credenciada de postos de combustíveis, ao invés de um único posto.
4. Em conformidade com os Acórdãos T.C. nºs 0334/11 e 0181/17, atender as determinações neles propostas, culminando para um controle efetivo das despesas realizadas com combustível pelo ente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100125-1



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

JANIO DE BARROS CARVALHO

EMANOELY OHANA CURVELO MANCO

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

EMANOELY OHANA CURVELO MANCO

VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1603 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES DISSOCIADAS DE MAIOR GRAVIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Problemas de cadastro, projeções atuariais inadequadas, inconsistências contábeis, registro contábil inadequado das reservas matemáticas, são inconsistências que, apesar de revelarem o funcionamento deficiente do Regime Próprio, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não ensejam o julgamento pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100125-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ocorrência de capitalização inadequada do plano previdenciário, a ausência de medidas para equacionar o impacto fiscal do déficit do plano financeiro, o registro inadequado das reservas matemáticas, a projeção atuarial das despesas inadequadas e a transparência reduzida da gestão;

CONSIDERANDO, no entanto, que as falhas não são suficientes para macular as contas em análise;

JANIO DE BARROS CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JANIO DE BARROS CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2017

Luciano Duque de Godoy Sousa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Duque de Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação à Sra. Vanessa Michelle de Carvalho Fernandes.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal a ser registrado no passivo não circulante;

2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo Art. 5º, caput, da Portaria MPS nº 403/2008 combinado com o Art. 40, Caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial, evitando utilizar o valor máximo de taxa



de juros permitido pela Portaria MPS nº 403, Art. 9º, para prevenir contra a ocultação indevida de passivo previdenciário;

3. Sanar as omissões de envio de informações e/ou documentos junto ao Ministério da Fazenda para resguardar a necessária transparência do regime próprio e comprovar o devido atendimento das exigências legais;

4. Realizar estudo de viabilidade acerca da constituição e financiamento de reserva técnica para o custeio parcial do déficit do plano financeiro no período de maior impacto projetado, atendendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100757-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1604 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO

DE PESSOAL. INTEMPERIDADE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o procedimento, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100757-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar autos de infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme é possível observar no julgamento dos Processos TCE-PE nº 22100673-4, TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5 e TCE-PE nº 21100586-1;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do Sistema SAGRES - Módulo de Pessoal, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º combinados com o artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. José Bezerra Tenório Filho, Prefeito do Município de Itapissuma.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100798-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ANA UNGARI DAL FABBRO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)
JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA
LIGIA STOCHE BARBOSA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB

26965-D-PE)

MARCOS ANTONIO DA SILVA

MERCIA FERREIRA DA SILVA

YONEIDE BEZERRA DO ESPIRITO SANTO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1605 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100798-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas dos membros da Comissão de Licitação e documentos apresentados, a Nota Técnica de Esclarecimento e a defesa complementar do Sr. Frederico da Costa Amâncio, demonstrando toda a sequência dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 021/2021;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação, mesmo sob alertas, manteve a continuidade do procedimento licitatório, o que ocasionou em emissão de Cautelar não referendada, posto que a Secretaria de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, antecipadamente tomou as medidas necessárias para o saneamento do procedimento;

CONSIDERANDO que inexistem quaisquer questionamentos quanto à economicidade das aquisições e que, tecnicamente, os equipamentos atendem ao Termo de Referência previamente estabelecido;

CONSIDERANDO que eventuais descumprimentos de Alertas de Responsabilização não ensejam penalização pecuniária na forma dos incisos que integram o art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANA UNGARI DAL FABBRO

Frederico da Costa Amâncio

JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA



LIGIA STOCHE BARBOSA
MARCOS ANTONIO DA SILVA
MERCIA FERREIRA DA SILVA
YONEIDE BEZERRA DO ESPIRITO SANTO

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, realize o acompanhamento da execução do contrato celebrado para a aquisição de tablets pela Secretaria de Educação do Recife, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100884-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

ADRIELY CORREIA DA COSTA
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS
EMERSON NUNES DE ASSIS
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

IARALYS DOS SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
JOELMIR DE SANTANA LIMA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
JOSE EDUARDO PESSOA DO NASCIMENTO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
SUELEN MENDONCA MANSUR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1606 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. NOTAS EXPLICATIVAS. RGF. DATAS DAS PUBLICAÇÕES. AUSÊNCIA. RGPS. RECOLHIMENTO PARCIAL.. RPPS. RECOLHIMENTO A MAIOR. DIÁRIAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.. DEVOLUÇÃO DO VALOR.

1. Os Relatórios de Gestão Fiscal devem apresentar em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;

2. O não recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores ao RGPS fere a alínea b do inciso I do artigo 30



da Lei Federal nº 8.212/1991 e poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal. Conforme disposto nos termos da Súmula nº 12 deste TCE-PE;

3. A adoção de alíquotas do RPPS diferentes daquelas estabelecidas pelas Leis Municipais previdenciárias ocasionando um recolhimento além do devido representa reduções indevidas nas remunerações dos servidores em detrimento aos Princípios da Legalidade e da Eficiência;

4. As prestações de contas de diárias recebidas por vereadores /servidores devem seguir as orientações deste Tribunal, de forma que contenham elementos suficientes para comprovar a efetiva participação dos mesmos nos eventos que deram causa à sua concessão e/ou afastamento do servidor do município, tais como comprovantes de hospedagens, passagens para transporte ou abastecimento de combustível, dentre outras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100884-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Elias Nascimento dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência da informação, nos Anexos dos RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres, sobre o local e data da

publicação dos referidos relatórios, descumprindo os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015 (item 2.1.1);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (item 2.2.1);

CONSIDERANDO o recolhimento maior do que o devido, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 2.2.2),

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a devolução voluntária dos valores recebidos a títulos de diárias pelos servidores responsabilizados (item 2.5.1);

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elias Nascimento dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020

Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência da informação, nos Anexos dos RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres, sobre o local e data da publicação dos referidos relatórios, descumprindo os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015 (item 2.1.1);

CONSIDERANDO o recolhimento maior do que o devido, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 2.2.2),

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a devolução voluntária dos valores recebidos a títulos de diárias pelos servidores responsabilizados (item 2.5.1);

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que os Relatórios de Gestão Fiscal apresentem em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;

2. Observar o limite imposto pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, ao gasto total com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal;

3. Passar a recolher ao RGPS os montantes totais devidos e retidos das remunerações dos servidores, bem como os totais das contribuições patronais devidas;

4. Que a Câmara Municipal de Itapissuma adote medidas no sentido de buscar a compensação dos montantes recolhidos além do devido junto ao ITAPISSUMA PREV, tanto no que se refere às contribuições dos servidores quanto à contribuição patronal;

5. Adotar medidas a fim de devolver aos servidores ou compensar com obrigações previdenciárias futuras os valores retidos de suas remunerações além do devido a título de contribuição previdenciária ao RPPS;

6. Quando da participação nos eventos, cursos e seminários, sejam: a) justificada a necessidade de participação dos servidores e vereadores; b) anexadas à prestação de contas, as documentações relativas às frequências e/ou outros demonstrativos que comprovem a participação presencial do agente público;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100356-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ARNESSEN ALVES DE OLIVEIRA CINTRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I,



c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/09/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do município com registro contábil da Dívida Ativa feito de forma indevida no grupo Ativo Circulante;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil e descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que não foram cumpridos integralmente os percentuais estabelecidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 em relação ao VAAT;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC n.º 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ivaldo de Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ivaldo de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2021.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Tomar providências no sentido de melhorar o desempenho de arrecadação das receitas de capital, bem como envidar esforços no sentido de aperfeiçoar a metodologia de cálculo e premissas utilizadas na sua previsão com o objetivo de evitar valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação dessas receitas pelo Município;

2. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados com a devida identificação de todas as receitas e despesas que compõem os ingressos e dispêndios municipais, de forma a possibilitar um controle eficiente da execução orçamentária mantendo, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir, ao mínimo, eventuais deficits, conforme determina o art. 48 da Lei nº 4320/64;

3. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle;

4. Aprimorar o controle do registro contábil dos dados e informações municipais, relativos à execução orçamentária, evitando que as receitas e despesas sejam apresentadas de forma incompleta ou inconsistente nas prestações de contas anuais enviadas ao TCE/PE;

5. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;

6. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

8. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização;

9. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100234-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO



CONTAS DE GOVERNO. ÚNICA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Em Prestação de Contas de Governo, quando persistente única irregularidade relevante, à luz do Princípio da Razoabilidade e da jurisprudência consolidada do TCE/PE cabe a aprovação com ressalvas das contas do gestor.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/09/2023,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, bem como as defesas e documentos apresentados *a posteriori*;

CONSIDERANDO que, apesar da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 56,43% no 3º quadrimestre de 2018, a falha remanesce como única irregularidade de maior gravidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos semelhantes - Processos TCE-PE nºs 19100149-1, 19100115-6, 20100252-8 e 21100343-8;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a integralidade do recolhimento previdenciário;

CONSIDERANDO as demais falhas de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações;

Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o registro, adequada classificação da Dívida Ativa e constituição das provisões para perdas, envidar esforços para a cobrança dos créditos que são devidos ao município, realizando a cobrança da Dívida Ativa por via administrativa e, quando cabível, judicial;

2. Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso e das programações financeiras para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo as sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa (Item 2.2);

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, 5.4 e 6.3);

4. Incluir em nota explicativa a metodologia de cálculo dos "ajustes para perdas de créditos" referentes à dívida ativa (Item 3.2.1);

5. Adotar plano para reestruturar a situação financeira de curto prazo do ente, de modo a melhorar a pressão sobre o seu caixa. (Item 3.5);

6. Ajustar, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (item 5.1);

7. Revisar plano de amortização vigente em lei conforme proposições das avaliações atuariais, de modo a preservar os equilíbrios financeiro e atuarial do regime. (Item 8.2); e

8. Revisar alíquota patronal do RPPS de modo a adequá-la aos dispositivos legais (Item 8.4).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alicerçada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte



financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário e a consequente piora da saúde fiscal do município;

2. Verificar os procedimentos necessários visando ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27.09.2023

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928628-4
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: FREDERICO DA COSTA AMANCIO
ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1607/2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESPESA DE PESSOAL.

1. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único, inciso IV, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928628-4 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** que as contratações foram realizadas no período em que o percentual de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida (DTP/RCL) no poder executivo estadual encontrava-se acima do limite prudencial; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões mediante contratação temporária constantes do **Anexo I**, concedendo o registro aos atos dos servidores nele relacionados, e **ILEGAIS** as admissões listadas no **Anexo II**, negando os respectivos registros. Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



- Quando das contratações por afastamento de servidores efetivos, justificar os motivos das contratações, individualmente, através de documentos que comprovem os afastamentos dos servidores substituídos.

Recife, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057831-3

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

INTERESSADO: ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201 E LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1608/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057831-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o envio de documentação fora do prazo estabelecido pela Resolução TC nº 01/2015; CONSIDERANDO a extrapolação imposta no art. 22, § único, inc. IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO ausência de Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO a contratação irregular por acúmulo de funções públicas, em afronta ao disposto no art. 37, inc. XVI, da Constituição da República, conforme descrito no item 2.7 do relatório inicial e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as nomeações relacionadas nos **Anexos I e II**, negando-lhes os respectivos registros, e aplicar **multa** ao **Sr. ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA**, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no art. 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta corte de contas, (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218795-9

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANEAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANEAS

INTERESSADOS: MANOEL JOSÉ SARAIVA; RUBENS DE LIMA BARBOSA; GIRLENE LUCENA CORREIA GOMES; JUANA D'ARC DE ANDRADE SALES BARBOSA; JOÃO JUNIOR DE LIMA



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1609/2023

A D M I N I S T R A Ç Ã O PÚBLICA. ADMISSÃO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS.

1. A regra para o ingresso em cargo público efetivo é o concurso.
2. Excepcionalmente, para suprir necessidade momentânea, admite-se a contratação temporária de servidores, sempre respeitando os princípios constitucionais da moralidade, da publicidade, eficiência e da impessoalidade.
3. A ausência de seleção pública simplificada afronta os princípios aplicados à administração pública.
4. A admissão de agentes comunitários de saúde deve obedecer à prescrição do artigo 9º, da lei federal nº 11.350/2006.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218795-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as ausências de fundamentação fática e de seleção pública simplificada em todos os contratos objeto deste processo; CONSIDERANDO a contratação temporária e sem seleção pública de Agentes Comunitários de Saúde, em afronta ao artigo 9º, da Lei Federal nº 11.350/2006; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **ILEGAIS** os 970 contratos sob apreciação, listados nos Anexos I-A, I-B, I-C, II, III, IV-A, IV-B, V, VI e VII, negando-lhes registro.

Contra a Sra. Girlene Lucena Correia Gomes, Secretária Executiva de Administração e Assuntos Jurídicos, e a Sra. Juana D'Arc de Andrade Sales Barbosa, Secretária de Desenvolvimento Social, **aplicar multa** no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal, nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, por conta da ausência de seleção pública e de fundamentação fática para os contratos sob suas responsabilidades, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Pelos mesmos motivos, e fundamentado no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, **aplicar multa** no valor de R\$ 13.774,50, correspondente a 15% do limite legal, ao Sr. João Júnior de Lima, Secretário de Saúde, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Deixar de aplicar multa em desfavor do Chefe do Executivo pelo fato de haver assinado um único contrato, condição que entendo bastante para mitigar a gravidade da falta e eximi-lo de possível penalidade.

Quanto ao servidor em acumulação ilegal de cargos, a instauração de processo administrativo no âmbito municipal se torna extemporâneo, diante da expiração do contrato.

Recife, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220088-5**



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ADVOGADOS: Drs. BEATRIZ OLIVEIRA MELO – OAB/PE Nº 58.327, GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058, JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 3.450, PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY – OAB/PE Nº 23.139, E WANDERLEY, MONTEIRO E ROCHA – ADC ADVOGADOS – OAB/PE Nº 128

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1610/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

1. A regra geral insculpida no artigo 37, II, CF, para o ingresso de novos servidores efetivos é o concurso público.
2. Aos Tribunais de Contas compete a apreciação dos atos, para fins de concessão de registro.
3. Inexistentes irregularidades, as admissões serão julgadas legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220088-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou demonstrado não ter havido preterição de candidatos, uma vez que a falta da nomeação decorreu do insucesso no mérito da ação judicial movida no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que possíveis acumulações ilegais de cargos merecem ser investigadas no âmbito de processo administrativo, no qual deverá ser concedido amplo direito

de defesa aos acusados, inclusive com possibilidade de escolha, na hipótese de não ser constatada a má-fé, Em julgar **LEGAIS e conceder registro** a todos os atos listados nos Anexos I e III, **exceto** para **Ariana Alves Carvalho dos Santos e Jefferson Almeida Felix da Silva**, listados no Anexo II.

Os dois servidores deverão ser objeto de processo administrativo, a fim de investigar possíveis acumulações irregulares de cargos, conforme a denúncia especificada no item 3.8 do Relatório de Auditoria. Após a providência, os atos deverão constituir novo Processo de Atos de Pessoal, para fim de apreciação quanto à legalidade.

Recife, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212870-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1611/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROMISSO. JULGAMENTO.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve



cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. A penalização prevista no parágrafo único, inciso II do antes referido artigo 16, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212870-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que da totalidade dos compromissos assumidos pela Secretaria de Saúde de Pernambuco no TAG objeto deste processo, apenas 2 foram cumpridos parcialmente no tempo acordado;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no artigo 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Secretaria de Saúde de Pernambuco empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Saúde

de Pernambuco com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

Recife, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323024-1

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR:

ACÓRDÃO T.C. Nº 1612/2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO.

5. Os ingressos de servidores em cargos públicos efetivos dependem da aprovação em prévio concurso. Essa é a regra geral insculpida no artigo 37, da Constituição Federal.

6. Cumprida a exigência e afastadas outras máculas, os atos devem ser julgados legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323024-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as admissões, decorrentes de concurso público e ulterior decisão judicial, não apresentaram qualquer irregularidade, Em julgar **LEGAIS os atos** constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, por consequência, respectivos registros.

Recife, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219087-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a nomeação ocorreu sem qualquer mácula quanto ao concurso público e ao processo de investidura,

Em julgar **LEGAL** o ato de admissão objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro respectivo.

Recife, 26 de setembro de 2023

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219087-9

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1613/2023

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. LEGALIDADE DA ADMISSÃO.

É de se julgarem legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

28.09.2023

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100804-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GEORGE WASHINGTON JAIME DE FREITAS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



ACÓRDÃO Nº 1614 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DEFERIMENTO.

1. Quando existentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar deve ser deferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100804-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que na Concorrência nº 001/2022, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal do Paulista, cujo objeto versa sobre serviços de manutenção preventiva e corretiva e melhoria do sistema de iluminação pública no município de Paulista, apesar do valor da proposta vencedora da empresa Diretrix Engenharia Eireli (R\$ 12.999.064,20) encontrar-se em patamar muito abaixo do máximo fixado no edital (R\$ 21.757.441,28), ajustes ainda serão necessários a partir de correções no subitem “material de escritório”, integrante do item ‘Administração Local’ reduzindo o valor final para R\$ 12.938.880,10;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Paulista, reconhecendo a ocorrência da desconformidade apontada pela área técnica deste TCE, comprometeu-se a proceder aos ajustes antes da formalização do termo contratual;

CONSIDERANDO, todavia, a ausência de documento assinado pela licitante declarada vencedora Diretrix Engenharia Eireli concordando expressamente com a redução de valor e/ou de proposta comercial, com os ajustes indicados pela Auditoria desta Corte;

CONSIDERANDO a caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, os indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100739-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Urbanização de Igarassu

INTERESSADOS:

RICARDO MARCIO PORTO DE BARROS GOES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1615 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC n.º 26/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100739-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO, no entanto, que quando da intimação o gestor se encontrava há apenas dois meses no cargo;



CONSIDERANDO o saneamento das remessas questionadas no auto de infração;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade, bem como o preceptivo contido no art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

RICARDO MARCIO PORTO DE BARROS GOES

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa de Urbanização de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam atualizadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES relativo ao exercício 2023.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. Para ciência da presente deliberação e acompanhamento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100955-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ARTUR BELARMINO DE AMORIM

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

FELIPE HEBER MARTINS DE SOBRAL SILVA

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

MODERNA MULTI SERVICES

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

ANNA MAYS DO NASCIMENTO E SILVA (OAB 46057-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1616 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCONSISTÊNCIAS NAS FOLHAS DE PONTO. IRREGULARIDADE FORMAL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE TERMINOLOGIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AUSÊNCIA DE OBTENÇÃO DE PROFÍCIOS IMPRÓPRIOS EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÕES NO QUADRO SOCIETÁRIO PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100955-3, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a vasta documentação acostada aos autos evidencia que houve a prestação dos serviços, sendo as possíveis inconsistências observadas nas folhas de ponto dos funcionários de caráter formal, sem o condão de justificar a irregularidade do objeto da Auditoria ou a penalização dos Interessados;

CONSIDERANDO que o edital do Processo Licitatório nº 017/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, não realizava qualquer ressalva que beneficiasse microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, não havendo que se falar em distinção ou favorecimento à Moderna Multi Services Ltda. em decorrência da utilização da denominação de microempresa/empresa de pequeno porte, ainda que supostamente indevida;

CONSIDERANDO que não há indícios de que a empresa contratada sagrou logros impróprios em detrimento da Administração Pública, pela suposta utilização indevida de classificação nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que não há elementos suficientes nos autos que comprovem a ilegalidade na contratação da empresa Moderna Multi Services Ltda. pela Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, em decorrência das alterações realizadas no quadro societário daquela;

CONSIDERANDO que, em que pese não haja certeza acerca de possível fraude ocorrida no âmbito da contratação realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ingazeira, a empresa Moderna Multi Services Ltda. possui vínculo com outras Unidades Jurisdicionadas no Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ARTUR BELARMINO DE AMORIM
FELIPE HEBER MARTINS DE SOBRAL SILVA
MODERNA MULTI SERVICES

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. O aperfeiçoamento do registro das horas trabalhadas pelos funcionários vinculados às empresas contratadas para a execução de objetos contratuais de semelhante caráter ao dos autos (serviços de saúde), objetivando que, quando essa informação seja utilizada como parâmetro na averiguação da efetiva prestação dos serviços, possua a maior compatibilidade possível com os demais documentos que se prestem ao mesmo desígnio.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para a abertura de procedimento específico com o escopo de investigar, acuradamente, as condições relatadas no Item 2.1.3 nas demais Unidades Jurisdicionadas que possuam vínculos junto à empresa Moderna Multi Services Ltda. (CNPJ nº 27.895.058/0001-05).

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para a adoção das providências persecutórias que entender cabíveis diante dos indícios de possível prática de crime e/ou de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100734-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ALBERTO SEABRA CORREIA NOGUEIRA NETO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ARTUR BELARMINO DE AMORIM

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ALYSSON GLEITON SILVA DE SIQUEIRA

CARLOS HENRIQUE DE ASSIS CERQUINHA MARANHÃO

VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

FLAVIANA ROSA BARBOSA RABELO SANTOS

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

LAURA ROBERTA PAES SAMPAIO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1617 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
C O N F O R M I D A D E .
TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MULTA AOS GESTORES.

1. Terceirização irregular de serviços públicos afronta ao Princípio Constitucional do Concurso Público, insculpido no art.37, II, da Constituição Federal, ficando os gestores passíveis de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100734-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, as defesas dos acusados, assim como o Parecer do Ministério Público, todas as peças processuais essenciais ao deslinde do objeto da auditoria;

CONSIDERANDO a terceirização irregular de serviços públicos, em afronta ao princípio constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ARTUR BELARMINO DE AMORIM

Veratania Lacerda Gomes de Moraes

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ARTUR BELARMINO DE AMORIM, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Veratania Lacerda Gomes de Moraes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais Interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível acumulação indevida de cargos públicos por parte do Sr. Alysson Gleiton Silva de Siqueira, detentor, atualmente, de um vínculo de COORDENADOR nesta Prefeitura e um vínculo de Guarda Municipal na Prefeitura Municipal de Tabira.



Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o correto registro contábil da Despesa Total com Pessoal;
2. Proceder com a instituição e implementação de controles internos eficientes como forma de evitar a acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215264-7

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ADVOGADA: Dra. FABIANA DA SILVEIRA XAVIER – OAB/PE Nº 18.059

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1618/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG será julgado cumprido parcialmente quando demon-

strado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215264-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da Educação - GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 19) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 22) e havendo obtido novo prazo solicitado para apresentação de contrarrazões (Docs. 24/26/27), não se manifestou;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário Estadual de Educação e Esportes com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso II da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Recife, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320055-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: GRACINA MARINA RAMOS BRAZ DA SILVA, JOÃO LUÍS DE FRANÇA NETO, OLÍVIA DOS SANTOS SOARES LIRA E ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224,

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1621/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL.

1. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. O princípio do concurso público deve servir de regra ao ingresso de pessoal nas três esferas de Poder da República. As contratações por tempo determinado constituem exceção no ordenamento pátrio e são vocacionadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal.

4. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, conforme prescreve o art. 22, parágrafo único e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320055-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 6) e as razões defensivas (doc. 12); CONSIDERANDO a contratação de pessoal com fundamentação fática precária, a contrariar o disposto no art. 37, II, da CF, que consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público (item 3.3 do RA) (Anexos I-A, I-B, I-C e I-D);



CONSIDERANDO a contratação de pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da publicidade (item 3.4 do RA) (Anexos I-A, I-B, I-C e I-D);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal em desobediência ao disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF (item 3.6 do RA) (Anexos I-A, I-B, I-C e I-D);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes nos Anexos I-A, I-B, I-C e I-D, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Aplicar multas individuais pelas eivas relativas aos itens 3.3, 3.4 e 3.6 do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 73, III, da LOTCE-PE, no valor de R\$ 11.019,60, à razão de 12% do teto legal, aos Srs. Gracina Marina Ramos Braz da Silva, João Luís de França Neto, Olívia dos Santos Soares Lira e Anderson Carlos Leite de Assis, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Catende:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no art. 37, II, da CF/88.

2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I-A, I-B, I-C e I-D, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320754-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAUJO DE MELO E MARIANA MENDES DE MEDEIROS

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1622/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO E PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE DE SAÚDE. EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADES. APLICAÇÃO REGULAR DE RECURSOS. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320754-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, doc. 6, bem como as alegações dos responsáveis, docs. 14, e 29;

CONSIDERANDO a intempestividade da execução e da prestação de contas do Convênio nº 438/2016, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Município de Cumaru para a aquisição de equipamento radiológico, bem como a instauração fora do prazo da Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO, por outro lado, que restou configurada a execução do objeto do Convênio nº 438/2016 e, por conseguinte, a regular aplicação dos recursos públicos, em



conformidade com os termos do Convênio e da Constituição da República, artigos 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que ensejam dispor os achados de auditoria subsistentes como ressalvas nas contas dos agentes públicos em tela e emitir determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e XI, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **Julgar regular com ressalvas as contas**, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de André Longo Araújo de Melo, então Secretário Estadual de Saúde, e Mariana Mendes de Medeiros, Prefeita do Município de Cumaru.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Poder Executivo do Município de Cumaru atentar para o dever de executar e prestar contas no prazo legal de convênio que acaso celebre, observando as disposições da Lei Orgânica do TCE/PE nº 12.600/2004, artigo 36, da Resolução TC nº 36/2018 e da Constituição Federal, artigos 37 e 70, Parágrafo Único.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos gestores da Secretaria Estadual de Saúde atentar para o dever de instaurar e concluir no prazo legal as tomadas de contas especial quando porventura necessárias instaurar, seguindo as disposições da Lei Orgânica do TCE/PE nº 12.600/2004, artigo 36, da Resolução TC nº 36/2018, artigo 4º, *caput* e § 1º, e da Constituição Federal, artigo 37;

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar à Prefeitura Municipal de Cumaru e à Secretaria Estadual de Saúde cópias impressas do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor.

Determinar à **Diretoria de Controle Externo** averiguar o cumprimento das determinações emitidas.

Recife, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100327-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e com arrimo no art. 22 da LINDB, e ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

3. Despesas com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/09/2023,

Jose Ednaldo Peixoto de Lima:



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, visto que o Município aplicou apenas **19,42%**, descumprindo, assim, o artigo 212 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 8º da LOA (20,00%);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade remanescente não a consideramos, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar/encaminhar projeto de lei para o Poder Legislativo para implantar/adotar a segregação de massas dos segurados do regime próprio, com fito de atenuar o déficit atuarial crescente do RPPS do Município;

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2021, que foi de R\$ 1.291.562,55 - EC nº 119/22;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

3. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais e

4. Realizar o cálculo do limite das despesas com pessoal, nos termos da legislação pertinente ao assunto, previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a manter a execução orçamentária de forma superavitária;

3. Que a Prefeitura Municipal de Jucati elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública e

4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia do Parecer Prévio, emitido por essa Corte de Contas, para o Prefeito de Jucati, para ciência da seguinte determinação: a) com-



pensar em 2023 o *quantum* não aplicado em 2021 na Educação, item . 6.1 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)
JESSICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)
JOÃO XAVIER DA SILVA
CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)
MANOEL CICERO DE SOUZA
CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)
MARIA EDUARDA ALVES DE VASCONCELOS
CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)
MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO
CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)
TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE
THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA
CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1626 / 2023

VERBA DE GABINETE. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESLOCAMENTO DO PARLAMENTAR. EXERCÍCIO DE SEU MISTER. PROCESSAMENTO NORMAL DA DESPESA. POSSIBILIDADE. CONTROLE INTERNO. INÉRCIA. NÃO COMPROVADA.

1. A participação em eventos e visitas a localidades são atividades de há muito incorporadas à cultura política brasileira, sendo extensivamente adotadas pelas várias esferas, englobando não apenas os parlamentares mas também os chefes do executivo. Nesse contexto, é legítimo o dispositivo legal que assegure verba para locação de veículos, sendo de se esperar que os vereadores deles façam uso nos seus deslocamentos; sobretudo quando se tratar de município com vasta

29.09.2023

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100412-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEU ARAUJO

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

ELIENIO DA SILVA SOARES

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

HELMA CRISTINA DE MORAIS SANTOS SILVA

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

JACIELMA DA SILVA SANTOS



área rural; configurando-se, então, a satisfação de finalidade pública.

2. Cabe a adoção de mecanismos de controle das despesas suprarreferidas, sem olvidar a possibilidade de seu processamento dar-se pela via ordinária, nos termos do voto paradigmático proferido no bojo do Processo TCE-PE nº 0605226-5.

3. Não merece guarida a conclusão pela inércia do controle interno com fulcro, unicamente, na ausência de instauração de procedimento de auditoria interna; em especial quando a auditoria não lograr comprovar eventuais recomendações ou determinações deste Tribunal de Contas que não teriam sido objeto do devido tratamento pelo controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100412-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que, após a devida apreciação da defesa, as falhas remanescentes não se revestem de gravidade, não maculando, por conseguinte, a prestação de contas vertente; não demandando sequer penalidade pecuniária, dados os seus contornos fáticos;

Considerando que não cabe se concluir pela inércia do controle interno com fulcro, unicamente, na ausência de instauração de procedimento de auditoria interna; não tendo, ademais, o corpo técnico deste Tribunal logrado comprovar eventuais recomendações ou determinações, expedidas no bojo de Processos de Prestação de Contas de exercícios anteriores, que não teriam sido objeto do devido tratamento pelo controle interno;

Ighor Roberto de Souza Crateu Araujo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ighor Roberto de Souza Crateu Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2021

ELIENIO DA SILVA SOARES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIENIO DA SILVA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2021

HELMA CRISTINA DE MORAIS SANTOS SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) HELMA CRISTINA DE MORAIS SANTOS SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

JACIELMA DA SILVA SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JACIELMA DA SILVA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

JESSICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JESSICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021



João Xavier da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Xavier da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

MANOEL CICERO DE SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MANOEL CICERO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA EDUARDA ALVES DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA EDUARDA ALVES DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

Maria Valkíria Alves Amando:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Valkíria Alves Amando, relativas ao exercício financeiro de 2021

TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)

TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE, relativas ao exercício financeiro de 2021

THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Orocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Informar em notas explicativas a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem assim o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados;
2. Estudar o aprimoramento do controle de gastos com verbas de gabinete; devendo, ademais, adotar, quando couber, o processamento regular da despesa, incluindo o devido processo licitatório, balizando-se o gestor pelo voto paradigmático, da lavra do Conselheiro Marcos Loreto, proferido no Processo TCE-PE nº 0605226-5, e
3. Proceder ao levantamento das necessidades de pessoal de cunho permanente, com vistas, sendo o caso, à realização de concurso público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100851-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

JOSE INACIO DA SILVA FILHO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

N & A ENGENHARIA ELETRICA

BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1627 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÕES ELÉTRICAS. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA REVERSO..

1. As decisões do Tribunal de Contas da União têm prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, permitindo a juntada posterior de documentos de habilitação ausentes, desde que seja necessária para comprovar situações fáticas existentes à época exigida pelo edital da licitação (Acórdãos TCU nºs 357/2015, 119 /2016, 1.211/2021 e 2.443/2021, todos do Plenário).

2. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100851-0, ACORDAM, à

unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as decisões do Tribunal de Contas da União têm prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, permitindo a juntada posterior de documentos de habilitação ausentes, desde que seja necessária para comprovar situações fáticas existentes à época exigida pelo edital da licitação (Acórdãos TCU nºs 357/2015, 119/2016, 1.211/2021 e 2.443/2021, todos do Plenário);

CONSIDERANDO, contudo, que o prazo de diligência concedido à empresa vencedora do certame, para a juntada de novos documentos, não pode ser demasiadamente longo;

CONSIDERANDO que a licitação foi concluída e o contrato está em execução, com a Ordem de Serviço emitida desde o dia 20/07/23, caracterizando-se, nesse contexto, o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021 que prevê, havendo necessidade de instrução de mérito, o Relator poderá determinar a formalização de processo na modalidade Auditoria Especial,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de Processo de Auditoria Especial para análise de mérito do Processo Licitatório PMT nº 015/2023 - Pregão Eletrônico PMT nº 008/2023 e aprofundamento dos fatos narrados na Representação, assim como apurar a responsabilização de agentes públicos que, porventura, tenham atuado em desconformidade com a lei quando da condução do referido processo licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100625-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Camaragibe

INTERESSADOS:

ALEX JENNER NORAT

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANDERSON CAVALCANTI JÚNIOR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

GIVANILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JOAO DE DEUS BARROS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

TINUS INFORMATICA LTDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1631 / 2023

LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. As vantagens do uso do pregão na sua forma eletrônica sobre a presencial estão relacionadas à imposição de concretização dos princípios da Administração Pública, sobretudo os da transparência, da eficiência, da impessoalidade, da economicidade e da competitividade.

2. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem em prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100625-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) deste Tribunal;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelos gestores da Prefeitura Municipal de Camaragibe;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.700/2007, 1.099/2010 e 2.368/2010, todos do Plenário) e do próprio TCE/PE (Acórdãos 826/2019, 1.350/2019 e 1.491/2019, todos da 1ª Câmara), têm reafirmado a vantagem da utilização do pregão eletrônico, além de reforçar o caráter de excepcionalidade e a necessidade de justificativa da utilização do pregão presencial, aplicável apenas nos casos de comprovada inviabilidade técnica da realização do pregão na forma eletrônica;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Camaragibe passou a adotar como regra, a partir de 2021, a forma eletrônica no uso da modalidade pregão;

CONSIDERANDO que os elementos contidos no Relatório de Auditoria não são suficientes para confirmar os indícios de superfaturamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100747-4



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta

INTERESSADOS:

JOSE ITALO ARAUJO CORDEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1632 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.

1. A não remessa de dados ao sistema SAGRES - Módulo de Pessoal, na forma e no prazo estabelecido na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100747-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado para fins de defesa, o gestor responsabilizado não apresentou a este órgão de controle qualquer justificativa para as falhas analisadas nestes autos;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de janeiro/2022 a dezembro/2022, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: JOSE ITALO ARAUJO CORDEIRO

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSE ITALO ARAUJO CORDEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Observar os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, remetendo de forma tempestiva as informações do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100733-7



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

CADORE CONSULTORIA EM CONTABILIDADE - ME

LANY MARY DE FREITAS

JAQUES LUIZ DA SILVA

TALITA CARDOZO FONSECA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

MARIA YSMAYLLA XAVIER BORGES

BALTAZAR OLIVEIRA TRIGUEIRO DA SILVA

LUCIA APARECIDA CORREIA VIEIRA

LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA (OAB 39079-PE)

VALMIR CORREIA VIEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1633 / 2023

CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO - SISTEMA CONTROLE INTERNO. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA.

1. Constitui dever do gestor público estruturar e promover o eficiente funcionamento de órgão de controle interno do Poder Executivo, suprindo-o com suficientes recursos materiais e de pessoal, observada a legislação aplicável, assegurando o padrão mínimo de estruturação definido na Resolução TC nº 001/2009 desta Corte de Contas, considerada falta grave por reincidência.

2. Classificação contábil indevida de elemento de despesa

gera efeito no cálculo das Despesas Totais com Pessoal - DTP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100733-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

LANY MARY DE FREITAS:

CONSIDERANDO a ausência de iniciativa e a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno, ocasionando falhas de controle em diversas áreas da administração municipal, a exemplo de patrimônio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LANY MARY DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LANY MARY DE FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

TALITA CARDOZO FONSECA:

CONSIDERANDO a contratação de pessoal para cargos constantes na estrutura administrativa do município, com classificação contábil indevida das despesas, gerando efeito no cálculo das Despesas Totais com Pessoal - DTP;

CONSIDERANDO a ausência de controles de movimentação, de manutenção e de abastecimento dos veículos;

CONSIDERANDO a ausência de iniciativa e a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno, ocasionando falhas de controle em diversas áreas da administração municipal, a exemplo de patrimônio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº



12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TALITA CARDOZO FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) TALITA CARDOZO FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido, evitando os encargos decorrentes do atraso;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Envidar esforços para a aprovação do projeto de lei que trata da concessão de diárias, bem como efetivar os controles da prestação de contas de diárias, visando assegurar o regular processamento das diárias, em conformidade com a legislação municipal;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Regularizar o processamento das despesas com manutenção e abastecimento de veículos estabelecendo a responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e sistemática de controle, visando o acompanhamento, controle e devida comprovação de tais despesas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Efetivar controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, do tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Instituir controle de bens móveis, e devido acompanhamento através de inventários físicos;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Realizar a revisão de registros contábeis das despesas, em especial das despesas com pessoal contratado (terceirizados) no elemento contábil correto - 3.1.90.04 (Contratação por Tempo Determinado), e não no elemento 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), desde a fase de empenhos, nos termos da legislação pertinente;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Estruturar unidade organizacional para realizar as atividades de natureza contábil, com a criação de cargo(s) e descrição das suas atribuições necessário(s) para o seu desenvolvimento, bem como, admitir servidor(es) para ocupar(em) esse(s) cargo(s), mediante a realização de concurso público;

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Elaborar o Relatório de Gestão da Ouvidoria, em conformidade com a Lei Federal nº 13.460/2017, com o objetivo de consolidar as manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos, e, a partir delas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação dos referidos serviços.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217640-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS, GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA,



JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO E OLÍVIA DOS SANTOS SOARES LIRA

ADVOGADO: DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1634/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOSIÇÃO DO LIMITE TOTAL.

1. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

2. O princípio do concurso público deve servir de regra ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república. As contratações por tempo determinado constituem exceção no ordenamento pátrio e são vocacionadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. As contratações temporárias, inclusive de agentes de combate às endemias, devem ser precedidas de

seleção pública simplificada, em atenção ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal.

4. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, conforme prescreve o art. 22, parágrafo único e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Compete aos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão temporária na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217640-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 6), a Nota Técnica de Esclarecimentos (Doc. 22) e as razões defensivas (Docs. 14, 25 e 32);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal cuja motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como temporárias e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal (item 3.3 do RA), sob responsabilidade da Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita (Anexos I-A e II da NTE); do Sr. João Luiz de França Neto, Secretário de Educação (Anexos I-B da NTE); do Sr. Anderson Carlos Leite de Assis, Secretário de Saúde (Anexos I-C e III da NTE); e da Sra. Olívia dos Santos Soares Lira, Secretária de Desenvolvimento Social, Cidadania e Lazer (Anexo I-D da NTE);

CONSIDERANDO a contratação temporária de pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da publicidade (item 3.4 do RA), sob responsabilidade da Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita (Anexos I-A e II da NTE); do Sr. João Luiz de França Neto, Secretário de Educação (Anexos I-B da NTE); do Sr. Anderson Carlos



Leite de Assis, Secretário de Saúde (Anexo I-C da NTE); e da Sra. Olívia dos Santos Soares Lira, Secretária de Desenvolvimento Social, Cidadania e Lazer (Anexo I-D da NTE);

CONSIDERANDO o encaminhamento de documentação a comprovar a realização de prévio processo seletivo apenas para a contratação temporária de agentes de combate às endemias (item 3.4 do RA), sob a responsabilidade do Sr. Anderson Carlos Leite de Assis, Secretário de Saúde (Anexo III da NTE);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal em desobediência ao disposto no art. 22, Parágrafo Único, da LRF (item 3.8 do RA), sob responsabilidade da Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita (Anexos I-A e II da NTE); do Sr. João Luiz de França Neto, Secretário de Educação (Anexos I-B da NTE); do Sr. Anderson Carlos Leite de Assis, Secretário de Saúde (Anexos I-C e III da NTE); e da Sra. Olívia dos Santos Soares Lira, Secretária de Desenvolvimento Social, Cidadania e Lazer (Anexo I-D da NTE);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, c/c o art. 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE-PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, II e III, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Aplicar multas individuais a(o):

- à Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita:
a. pelas eivas relativas aos itens 3.3, 3.4 e 3.6 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE-PE, no valor de R\$ 11.019,60, à razão de 12% do teto legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br);

- ao Sr. João Luiz de França Neto, Secretário de Educação:

a. pelas eivas relativas aos itens 3.3, 3.4 e 3.6 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE-PE, no valor de R\$ 11.019,60, à razão de 12% do teto legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br);

- à Sra. Olívia dos Santos Soares Lira, Secretária de Desenvolvimento Social, Cidadania e Lazer:

a. pelas eivas relativas aos itens 3.3, 3.4 e 3.6 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE-PE, no valor de R\$ 11.019,60, à razão de 12% do teto legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br);

- ao Sr. Anderson Carlos Leite de Assis, Secretário de Saúde:
a. pelas eivas relativas aos itens 3.3, 3.4 e 3.6 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE-PE, no valor de R\$ 10.101,30, à razão de 11% do teto legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR à gestão da Prefeitura Municipal de Catende:
1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no art. 37, II, da CF/88.

2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, II e III, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no art. 5º da Resolução T.C. nº 01/2015.

Recife, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320056-0**



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO; CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES; ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO; FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO; MANÚCIA MACHADO NUNES DE MEDEIROS; OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1635/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

1. O envio da documentação relativa a contratações temporárias deve seguir os prazos previstos na Resolução TC n.º 01/2015.

2. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal.

3. É inadequado o uso do instituto da contratação temporária para exercício no Estratégia Saúde da Família, desígnio intergovernamental de cunho

permanente, não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

4. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320056-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de documentação referente a contratações temporárias, nos termos da Resolução TC n.º 01/2015 (Anexos I a V);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da fundamentação fática a justificar contratações precárias para suprir necessidade de pessoal em áreas diversas (Anexos I, II, III e IV);

CONSIDERANDO tratar-se o Estratégia Saúde da Família de desígnio governamental permanente de Estado, inábil a motivar contratação temporária por excepcional interesse público (Anexo V);

CONSIDERANDO a realização de contratação temporária sem prévia seleção pública simplificada (Anexo II);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I a V, negando-lhes registro, nos moldes do art. 42 da LOTCE-PE.

Aplicar **multas individuais**, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 9.183,00, à razão de 10% do teto legal, aos Srs. Francisco José Amorim de Brito (Secretário de Educação), Erivelto Lacerda de Araújo (Secretário de Meio Ambiente e Controle Urbano), Manúcia Machado Nunes de Medeiros (Secretária de Saúde), Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho (Secretário de Administração) e Osvaldo Almeida de Moraes Júnior (Secretário de Defesa Social), que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, **determinar** à gestão da Prefeitura Municipal de Ipojuca:

- Encaminhar a documentação relativa a contratações temporárias nos prazos previstos na Resolução TC n.º 01/2015;
- Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no art. 37, II, da CF;
- Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I, II, IV e V, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC n.º 01/2015.

Recife, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101001-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

AILSON ZEFERINO DOS SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
JOAO INOCENCIO GUIDO FILHO
FERREIRA E MORAES LTDA
FLAVIO HUGO FERREIRA DE MORAES
MARCOS ANTONIO DE MORAIS ANDRADE
MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE (OAB 19726-PE)
ECSEL EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA
C P M CONSTRUTORA LTDA
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
HILDA MARIA PATRIOTA LEONARDO
H&K DISTRIBUIDORA E SERVICOS
GEYZON REZENDE DE ARAUJO (OAB 30971-PE)
HOMERO MARQUES RAMOS
ORISMIDIA LEAO DE LIMA
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
W EMPREENDIMENTOS
CARLA DANNIELLY MORAES DE ALCANTARA
WESLLEY CHAYNONN DOS ANJOS CABRAL
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1638 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INSUFICIÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO PARA ACOMPANHAMENTO DA OBRA.

1. A insuficiência dos projetos básicos compromete a solidez, a segurança e a funcionalidade de obras e de serviços de engenharia, além de ensejar responsabilidade solidária entre empreiteiros, projetistas e demais partes



intervenientes no respectivo processo licitatório.

2. O direcionamento do processo licitatório para a contratação de determinada empresa representa vulneração aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da isonomia e da legalidade.

3. Os contratos relativos à execução de obras ou à prestação de serviços de engenharia devem ser munidos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a possibilitar a identificação dos responsáveis pelo acompanhamento do objeto contratado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101001-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças defensivas e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO a insuficiência dos projetos básicos relativos às obras objeto das Tomadas de Preços nº 009/2018, nº 007/2019 e nº 013/2019, em afronta às disposições da Resolução TC nº 114/2020, da Orientação Técnica nº 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras e a outras normas técnicas mencionadas na NTE;

CONSIDERANDO a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e de acompanhamento da obra por engenheiros;

CONSIDERANDO o saneamento das irregularidades apontadas no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: MARCOS ANTONIO DE MORAIS ANDRADE

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA
LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL
AILSON ZEFERINO DOS SANTOS

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARCOS ANTONIO DE MORAIS ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) AILSON ZEFERINO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO à Sra. Orismidia Leão de Lima, Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Exigir dos profissionais responsáveis pela confecção de projetos básicos os estudos necessários à elaboração e ao detalhamento dos sistemas de drenagem das vias em licitações relacionadas à execução de obras de pavimentação;

2. Requerer das empresas contratadas a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assim como o acompanhamento pelos profissionais citados no referido documento de todas as etapas relativas à execução da obra ou do serviço de engenharia contratado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100422-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirimir

INTERESSADOS:

ALVARO DE GOIS MELO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ARISTOFANES BRAZ DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

CECILIO JOSE DE LIMA FILHO

JOAO EUDES GERMANO BEZERRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JENILSON DE MORAES CLEMENTE

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

WELLITANIA DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

WERLLY DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1639 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. ABASTECIMENTO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTROLE PRECÁRIO. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA.

1. Para a realização dos gastos com combustíveis, lubrificantes e locação de veículos, com a comprovação da sua finalidade pública e sua regular liquidação, é essencial a normatização e a instituição dos devidos procedimentos para solicitação, recebimento e controle das aquisições, de forma a permitir o acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

2. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100422-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ALVARO DE GOIS MELO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica produzidos pela equipe Inspeção Regional de Arcoverde-IRAR;



CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada conjuntamente pelos interessados;

CONSIDERANDO a ausência de liquidação adequada das despesas com locação de veículos, em valores elevados;

CONSIDERANDO a inexistência de controles adequados para a liquidação das despesas relacionadas ao abastecimento da frota municipal de veículos, atingindo valores elevados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ALVARO DE GOIS MELO, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ALVARO DE GOIS MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

ARISTOFANES BRAZ DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica produzidos pela equipe Inspetoria Regional de Arcoverde-IRAR;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada conjuntamente pelos interessados;

CONSIDERANDO a ausência de liquidação adequada das despesas com locação de veículos, em valores elevados;

CONSIDERANDO a inexistência de controles adequados para a liquidação das despesas relacionadas ao abastecimento da frota municipal de veículos, atingindo valores elevados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ARISTOFANES BRAZ DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ARISTOFANES BRAZ DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CECILIO JOSE DE LIMA FILHO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica produzidos pela equipe Inspetoria Regional de Arcoverde-IRAR;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada conjuntamente pelos interessados;

CONSIDERANDO a ausência de liquidação adequada das despesas com locação de veículos, em valores elevados;

CONSIDERANDO a inexistência de controles adequados para a liquidação das despesas relacionadas ao abastecimento da frota municipal de veículos, atingindo valores elevados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) CECILIO JOSE DE LIMA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CECILIO JOSE DE LIMA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

JOAO EUDES GERMANO BEZERRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica produzidos pela equipe Inspetoria Regional de Arcoverde-IRAR;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada conjuntamente pelos interessados;

CONSIDERANDO a ausência de liquidação adequada das despesas com locação de veículos, em valores elevados;



CONSIDERANDO a inexistência de controles adequados para a liquidação das despesas relacionadas ao abastecimento da frota municipal de veículos, atingindo valores elevados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOAO EUDES GERMANO BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOAO EUDES GERMANO BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

JENILSON DE MORAES CLEMENTE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JENILSON DE MORAES CLEMENTE, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

WELLITANIA DE MELO SIQUEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) WELLITANIA DE MELO SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

WERLLY DE MELO SIQUEIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica produzidos pela equipe Inspetoria Regional de Arcoverde-IRAR;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada conjuntamente pelos interessados;

CONSIDERANDO a ausência de liquidação adequada das despesas com locação de veículos, em valores elevados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) WERLLY DE MELO SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) WERLLY DE MELO SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Tendo em vista a ausência de irregularidades atribuídas aos demais interessados, julgo pela regularidade de suas contas, dando-lhes quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Instruir o processo, quando da terceirização de serviços médicos, com a comprovação de que as disponibilidades do Município são insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população; aperfeiçoar a fase preparatória do pregão, realizando pesquisa de mercado e de preços em múltiplas fontes; demonstrar a vantagem econômica da contratação com empresa terceirizada em relação à contratação direta dos médicos, bem como instruir os processos de prorrogação contratual com a devida



pesquisa de preço;

2. Implementar mecanismos efetivos de controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto;

3. Implementar mecanismos efetivos de controle da aquisição e consumo de combustíveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- Providenciar a formalização de processo de Auditoria Especial, tendo por objeto a análise de indícios de superfaturamento na terceirização integral dos serviços médicos do município, abrangendo os exercícios de 2018 a 2022;
- Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30.09.2023

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100737-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1640 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. INTEMPERATIVIDADE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o procedimento, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100737-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;



CONSIDERANDO que, embora o interessado não tenha apresentado sua defesa, restou verificado que os dados faltantes foram alimentados no Sistema SAGRES;
CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar autos de infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme é possível observar no julgamento dos Processos TCE-PE nº 22100692-8, TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5 e TCE-PE nº 21100586-1;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º combinados com o artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito do Município de São José da Coroa Grande.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100833-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SINVAL RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

FRANCISCO CANINDE PERES DA FONSECA

PRISCILA DE LIMA LEITE

TECNAL

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1641 / 2023

PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS IRREGULARIDADES INDICADAS NO EDITAL. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA. REFERENDAR A CAUTELAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL PARA EXAME DE MÉRITO.

1. Enseja-se referendar a Cautelar quando, em sede de exame inicial, vislumbra-se presente a plausibilidade jurídica dos questionamentos ao edital da licitação, bem como o perigo de mora, sendo razoável e proporcional, no exercício do controle externo e com base no poder geral de cautela, determinar a suspensão do certame até o exame de mérito em processo de Auditoria Especial a ser instaurado com tal finalidade.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100833-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Cautelar, emitida em 06.09.23, que determinou à Prefeitura Municipal de Garanhuns suspender a Concorrência nº 5/2023 (Processo Licitatório nº 72/2023), que tem por objeto, em síntese, a contratação de limpeza e conservação dos serviços urbanos, bem como ampliação, modernização e operação do aterro sanitário municipal, valor anual estimado em R\$ 26.412.890,04;

CONSIDERANDO, em sede de cognição primária, a plausibilidade das irregularidades indicadas na Representação da empresa Tecnologia Ambiental em Aterro Sanitários Ltda. (TECNAL) e no Parecer da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON), bem como o perigo da demora, porquanto as prováveis irregularidades, se não afastadas, poderão afrontar o princípio da isonomia e impedir a gestão de obter a proposta mais vantajosa (CF, artigo 37, *caput* e XXI, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º e jurisprudência deste TCE-PE, TCU e STF);

CONSIDERANDO que o exame de mérito das questões, incluindo a reincidência em lançar licitações que são posteriormente revogadas (ou anuladas), serão objeto de exame aprofundado em Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os termos da CF, artigo 71, Lei Orgânica, artigo 18, a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Instaurar Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 1620528-5

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA**

**INTERESSADA: KALINA MARIA RAMOS ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1643/2023

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a despesa



total de pessoal (DTP) em relação à receita corrente líquida do Município (RCL) exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art.20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF(54,00%), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. Detectados indícios de acumulação ilegal de funções públicas temporárias com cargos, funções ou empregos públicos, a Administração deve proceder à instauração de processo administrativo, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, deve tomar providências no sentido de convocar o servidor para proceder à escolha da função em que deseja permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620528-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO parcialmente o Relatório de Auditoria e o Parecer MPO nº 395/2018 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que existe relato indicativo de acumulação irregular de cargos e funções públicas por um dos funcionários contratados temporariamente; CONSIDERANDO que o prazo de apresentação de defesa transcorreu *in albis*, apesar de regularmente realizada notificação em 20 de abril de 2023, através de subscrição lançada de próprio punho pela Sra. Kalina Maria Ramos Alencar, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2016, gestora apontada como responsável; CONSIDERANDO que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a autuação do presente processo nesta Corte de Contas, operando-se, assim, a extinção da pretensão de aplicação de multa à gestora em razão da prescrição quinquenal, instituída pelo art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (LOTCE); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 70, inciso III, e art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, reproduzidos a seguir, negando-lhes, via de consequência, os respectivos registros. Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Araripina e a seus eventuais sucessores:

- Que observem os termos da Resolução TC nº 01/2015, no que diz respeito ao envio a esta Corte de Contas de documentos que integram eventuais procedimentos administrativos de contratações temporárias realizadas pelo Poder Executivo do Município, sob pena de aplicação da multa cominada no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o art. 3º da Resolução TC nº 01/2015;
- Que, caso seja preliminarmente constatada, à luz dos registros da Administração Pública, a persistência da acumulação indevida de funções públicas pela funcionária relacionada no Anexo VII, a seguir reproduzido, procedam à instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar, à luz do contraditório, o próprio fato da acumulação indevida e, caso confirmado, seja a ela oportunizada a escolha da função em que deseja permanecer, procedendo-se ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.



Recife, 29 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100499-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, como consequên-

cia Déficit de Execução Orçamentária;

2. Contribuições previdenciária patronal especial devida não repassada para o RPPS, piora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses;

3. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/09/2023,

Armando Duarte de Almeida:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o *deficit* de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.761.565,32, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do *deficit* orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas em relação ao exercício anterior, resultando em frustração da arrecadação; c) não especificou as medidas em relação aos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; d) programação financeira deficiente; e, e) cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 57,37%, descumprindo assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal em 2019 foi no valor de R\$ 44.735.046,44, e no exercício dessas contas no valor de R\$ 49.733.737,30, um crescimento de 14,66% (em valor R\$ 4.806.968,90), provocado por um crescimento na Contratação por prazo determinado da ordem de R\$ 1.338.916,26 (10,87%), Vencimentos e vantagens pessoal civil da ordem de R\$ 1.944.828,21



(14,89%) e nas Obrigações patronais que cresceram R\$ 639.952,65 (11,40%), valor esse que é muito superior ao crescimento com pessoal das áreas de Saúde de Assistência Social, nos termos permitido pela Lei Complementar nº 173/20, que foi de apenas R\$ 1.320.729,70;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RPPS R\$ 2.967.171,97 da contribuição patronal especial, item 8.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 2.967.171,97 da patronal especial devida, equivalente a 100,00%, para o RPPS, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o valor não repassado para o RPPS foi em quantum muito superior ao crescimento das despesas na área de saúde em relação ao exercício anterior, que foi de apenas R\$ 1.357.935,89, nos termos do item 2 desse voto, com recursos vinculados, contexto de pandemia;

CONSIDERANDO as Súmulas n.ºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Duarte de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
3. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

4. Elaborar/republicar o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, refazendo o Anexo do cálculo do limite da DTP em relação à RCL, publicando com o percentual correto, visto que foi publicado com o percentual de 53,21% e o correto é 57,37%, item 5.2 do Relatório de Auditoria;

Prazo para cumprimento: 30 dias

5. Elaborar/implantar por meio de lei a segregação de massas dos segurados ao regime próprio, com fito de amenizar o *deficit* atuarial no Município;

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um *deficit* de execução orçamentária;
2. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
3. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de *Superavit/Deficit* apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;
4. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
5. Que a Prefeitura Municipal de Caetés elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública.
6. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para



o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita no item 8.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100354-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, medi-

ante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/09/2023,

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;



CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do município com registro contábil da Dívida Ativa feito de forma indevida no grupo Ativo Circulante;

CONSIDERANDO os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o não atingimento do limite mínimo com educação (25%) e a Emenda Constitucional – EC nº 119/22, promulgada pelo Congresso Nacional determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO a não aplicação do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios e

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de

instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

5. Acrescentar, haja vista o não atingimento do limite mínimo com educação (25%), nos termos da EC nº 119/2022, a diferença entre o percentual mínimo e o aplicado até o exercício financeiro de 2023.

6. Aplicar o limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização da educação básica.

7. Corrigir os erros de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o passivo atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

8. Repassar os duodécimos ao poder Legislativo dentro do prazo previsto na Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

28.09.2023

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100727-4AR002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1619 / 2023

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENGENHARIA. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDOS DE AVALIAÇÃO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100727-4AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico e do Parecer do MPCO nº 882/2021, dos quais sigo na íntegra;

CONSIDERANDO a reincidência da unidade jurisdicionada na apresentação de avaliações tendenciosas que supervalorizam os imóveis avaliando, bem como na entrega de serviços de engenharia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), implicando na nulidade dos trabalhos avaliatórios;

CONSIDERANDO a comprovação de que os trabalhos avaliatórios sujeitam a Administração a um risco de dano superior a 2,7 milhões de reais devido aos erros de cálculos, às irregularidades perante às normas e às medidas inadequadas (superposição de fatores valorizantes) que repercutem nos valores dos imóveis avaliando;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, os valores dos imóveis avaliando estão sendo inferidos a partir de amostras em que a maior concentração dos dados de mercado está situada em região diferente dos objetos da avaliação, conforme exposto na Figura 5, bem como cenários semelhantes podem ser facilmente observados no Apêndice B (Painéis de Business Intelligence);

CONSIDERANDO que, dentre os imóveis avaliando pretendidos pela unidade jurisdicionada, existem imóveis com características que não atendem às exigências do Manual de Orientações Técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), especificamente no que diz respeito aos ambientes externos de atividades; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100551-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1620 / 2023

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100551-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação ver-gastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29.09.2023

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100246-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó



INTERESSADOS:

ANTONIO AURICELIO MENEZES TORRES
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1623 / 2023

PROCEDIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FASE. PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA.

1. O procedimento licitatório deve ser visto como modalidade de procedimento administrativo, assim entendido o ato jurídico complexo de formação sucessiva, estabelecido pela Lei nº 8.666/93, composto por vários atos processuais singulares, relacionados entre si no tempo, condicionantes e finalisticamente organizados para a prática de ato final, consistente na seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração pública. O procedimento licitatório, considerado em sua universalidade, integra o processamento da despesa pública, que é mais amplo do que o procedimento licitatório, encerrando-se, este último, com o pagamento da despesa pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100246-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1772/19.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100225-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1624 / 2023

LINDB. SANÇÕES. APLICAÇÃO. JURISDICIONADOS. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. DANOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. ANTECEDENTES DO AGENTE.



1. Nos termos do §2º do art. 22 da LINDB, o TCE-PE, para aplicar sanções aos seus jurisdicionados, deve considerar “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100225-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que foi durante a gestão do Recorrente que a Casa Legislativa do Cabo de Santo Agostinho promoveu o Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021;

CONSIDERANDO que o Sr. Ricardo Carneiro da Silva assumiu o comando do Legislativo local em janeiro/2021;

CONSIDERANDO que não foram apontados pela área técnica problemas no certame ou dano ao Erário;

CONSIDERANDO que o reclamado instrumento contratual restou firmado em 14/02/2022, sanando a desconformidade apontada no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, nada obstante a falta da devida cobertura contratual, não houve intercorrências no serviço de fornecimento de serviços de cartão combustível a que se refere este processo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.782/2022 e a Resolução nº 06/2022, decorrentes de projetos apresentados pelo Recorrente, evidenciam a adequação do Poder Legislativo em epígrafe às determinações deste Tribunal de Contas para a despesa com combustível;

CONSIDERANDO o §2º do art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de reformar o Acórdão TC

nº 677/2023, prolatado nos autos do Processo TC nº 22100225-0, decidum esse integrado pelo Acórdão TC nº 1298/2023, proferido nos Embargos de Declaração TC nº 22100225-0ED001, apenas para excluir a multa aplicada em desfavor do Sr. Ricardo Carneiro da Silva, mantendo os demais termos do julgado ora alterado, mormente com relação ao julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial apensadora deste feito, bem como quanto às determinações expedidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100769-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

GIORGE DO CARMO BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1625 / 2023

PRECATÓRIO DO FUNDEF.
S U B V I N C U L A Ç Ã O .
OCORRÊNCIA. EMENDA



CONSTITUCIONAL 114. MARCO TEMPORAL. RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PESSOAL, SEGURIDADE SOCIAL E TRABALHO; PISO SALARIAL. REAJUSTE AUTOMÁTICO. INOCORRÊNCIA.

1. Os municípios deverão obedecer à destinação originária dos recursos relativos aos precatórios judiciais oriundos da cobrança de repasses da complementação da União aos Estados e Municípios à conta do FUNDEF, inclusive para garantir pelo menos 60% do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público, desde que os valores tenham sido recebidos após a EC 114.

2. O Município está obrigado a proceder aos rateios dos recursos recebidos mediante precatório judicial de complementação do FUNDEF previsto em lei municipal, que deve atender ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 114, ao art. 70 da Lei 9.394/1996, aos Acórdãos TCU nº 2866/2018 e 1893/2022 e ao Acórdão TCE-PE 1868/2022.

3. Haverá necessidade de recomposição dos valores recebidos antes da promulgação da EC 114 que, compondo o montante principal, não forem investidos em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública; ou, que recebidos após a EC 114 e compondo o montante principal,

não foram investidos conforme a subvinculação constitucional ou não foram destinados a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

4. O percentual de reajuste do piso salarial nacional do magistério não é automaticamente aplicável a vantagens temporais, adicionais, gratificações ou vencimentos de profissionais que recebem valores superiores ao piso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100769-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da consulta formulada;

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo - DEX (doc. 9);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0530/2023, emitido pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o entendimento já exarado por este Tribunal de Contas no Processo TCE-PE nº 22100761-1 (Acórdão TC nº 1868/2022);

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Os municípios deverão obedecer à destinação originária dos recursos relativos aos precatórios judiciais oriundos da cobrança de repasses da complementação da União aos Estados e Municípios à conta do FUNDEF, inclusive para garantir pelo menos 60% do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público, desde que os valores tenham sido recebidos após a EC 114.

b) O Município está obrigado a proceder aos rateios dos recursos recebidos mediante precatório judicial de complementação do FUNDEF previsto em lei municipal, que deve atender ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 114, ao art. 70 da Lei 9.394/1996, aos



Acórdãos TCU nº 2866/2018 e 1893/2022 e ao Acórdão TCE-PE 1868/2022.

c) Haverá necessidade de recomposição dos valores recebidos antes da promulgação da EC 114 que, compondo o montante principal, não forem investidos em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública; ou, que recebidos após a EC 114 e compondo o montante principal, não foram investidos conforme a subvinculação constitucional ou não foram destinados a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

d) O percentual de reajuste do piso salarial nacional do magistério não é automaticamente aplicável a vantagens temporais, adicionais, gratificações ou vencimentos de profissionais que recebem valores superiores ao piso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100401-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

MONICA MARIA MELO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

FELIPE CHACON MACIEL (OAB 24883-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1628 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA INCORRETA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES AO INVÉS DE RESTOS A PAGAR. INEXPRESSIVA MATERIALIDADE. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DETERMINAÇÕES. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100401-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0541/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a concorrência dos pressupostos de admissibilidade recursal;

CONSIDERANDO a inscrição indevida e a realização de pagamento por meio da rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)";

CONSIDERANDO, por outro lado, a menor expressividade dos valores subjacentes ao achado, porque envolveu recursos proporcionalmente diminutos em relação ao volume manejado pela entidade durante o exercício financeiro auditado (0,019% da despesa liquidada);

CONSIDERANDO que em cenários de maior materialidade, de impacto orçamentário e financeiro mais expressivo, a exemplo das deliberações trazidas no voto condutor



da deliberação recorrida, notadamente aquela emergente do julgamento do Processo TCE-PE nº 15100278-2, a jurisprudência deste Tribunal tem se limitado a levar tal apontamento ao campo das determinações, não ensejando aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a ausência de segregação de funções no processamento das despesas da FACEPE não contribuiu para a formulação da multa aplicada à recorrente, tendo tal apontamento somente conduzido à aposição de ressalvas e expedição de determinação;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do Acórdão T.C. nº 1211/2023, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo eTCE-PE nº 22100401-4, determinando a exclusão da multa aplicada à recorrente, Sra. Mônica Maria Melo de Oliveira Siqueira, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100138-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

RICACIO TOUBSON CAMPINA DA SILVA
VINICIUS LEITE MACEDO MONTARROYOS (OAB 45684-PE)
IELLY RUAMA DA SILVA BARROS (OAB 57695-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1629 / 2023

TRIBUNAL DE CONTAS.
DETERMINAÇÃO. PRAZO.
DESCUMPRIMENTO.
MULTA.

1. Não cabe aplicação da penalidade prevista no inciso XII do art. 73 da LOTCE-PE quando o gestor ainda dispõe de prazo para cumprimento de determinação exarada em Decisão colegiada ou monocrática deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100138-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a determinação contida no Acórdão T.C. nº 503/17, no sentido de que a Câmara Municipal de Cupira procedesse a realização de concurso público “em face do excessivo número de cargos comissionados e ausência de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo” apenas se tornou definitiva depois do julgamento dos respectivos recursos ordinários (Processos TCE-PE nº 15100236-8RO001 e TCE-PE nº 15100236-8RO002, cujos Acórdãos foram publicados no DOE deste TCE em 18/07/2019);

CONSIDERANDO, por conseguinte, que o prazo concedido para o cumprimento da determinação em apreço - de 180 dias – encerrou-se em janeiro de 2020;



CONSIDERANDO, que no exercício de 2019, cujas contas foram objeto do Acórdão ora recorrido, o interessado ainda dispunha de tempo para dar cumprimento à mencionada determinação contida no Acórdão T.C. nº 503/17; **CONSIDERANDO** que, neste cenário, não resta caracterizada a subsunção da conduta do Recorrente ao art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão T.C. nº 837/2022, excluindo-se a parte final do 3º considerando, a qual faz referência ao descumprimento de Determinação contida no Acórdão T.C. nº 503/17 e, consequentemente, a multa que foi aplicada em desfavor do Recorrente, no montante de R\$ 27.549,00, mantendo-se seus demais termos, inclusive o julgamento pela regularidade com ressalvas e as determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100883-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

FIDEL BRITO DE MIRANDA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1630 / 2023

CONSULTA. ENTIDADE PÚBLICA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. TERMO DE ADESÃO.

1. A Administração Pública pode promover diretamente a execução de programas de voluntariado, devendo a relação ser concretizada mediante celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário;
2. O voluntário atuará sem subordinação e em regime de cooperação, sendo vedado o trabalho em substituição a servidor público;
3. O ressarcimento das despesas de que trata o art. 3º da Lei 9.608/98 só deve ocorrer quando devidamente comprovadas e expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100883-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no art. 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percuente Parecer MPCO nº 481/2023 susomencionado, que adoto como razões de decidir,



Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- a. a Administração Pública pode promover diretamente a execução de programas de voluntariado, devendo a relação ser concretizada mediante celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário;
- b. o voluntário atuará sem subordinação e em regime de cooperação, sendo vedado o trabalho em substituição a servidor público;
- c. o ressarcimento das despesas de que trata o art. 3º da Lei 9.608/98 só deve ocorrer quando devidamente comprovadas e expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324108-1
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI
ADVOGADOS: : Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 0987, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES – OAB/PE Nº 60.805
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1636/2023

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PANDEMIA COVID 19. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA.

- 1.São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que comprovem a exceção prevista no art. 37, inciso IX, da CF;
- 2.Recai sobre os gestores a responsabilidade de planejar adequadamente seu quadro de servidores e realizar certame público para contratar, de forma definitiva, pessoal para as áreas mais necessitadas do município.
- 3.A comprovação nos autos da necessidade excepcional de contratação temporária justifica a legalidade do ato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324108-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 266/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056143-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO as informações dispostas no Relatório de Auditoria e Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que as contratações dispostas no Anexo I do Relatório de Auditoria foram realizadas após a decretação do estado de calamidade pública e destinadas majoritariamente para a área de saúde; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias descritas nos Anexos II e III do Relatório de Auditoria, realizadas pelo município de Itambé no exercício de 2020;



CONSIDERANDO que 61,4% dos vínculos de pessoal do município correspondem a contratações temporárias; CONSIDERANDO a não realização de seleção simplificada; CONSIDERANDO a inércia do gestor em não providenciar concurso público, e, conseqüentemente, violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no *caput* do artigo 37, da CF; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para alterar o Acórdão T.C. nº 266/2023 e julgar LEGAIS as contratações temporárias do Anexo I, do Relatório de Auditoria, e ILEGAIS as contratações temporárias descritas nos Anexos II e III, com redução da multa aplicada para o valor de R\$ 9.183,00, correspondente ao percentual mínimo previsto no art. 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951231-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA PRETA

INTERESSADOS: ARMANDO ALMEIDA SOUTO, MAR-
CONDES FRANCISCO DE AZEVEDO E TEÓGENES
VERÇOSA SANTOS

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO
– OAB/PE Nº 17.183, E RIVADÁVIA BRAYNER CAS-
TRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1637/2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações recursais são suficientes para alteração da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951231-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.582/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723336-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que com a republicação do Acórdão T.C. nº 1582/19 no Diário Oficial Eletrônico de 18/09/23 deu-se a reabertura dos prazos recursais e a perda de objeto deste recurso ordinário, conforme opinativo da Cota MPCO nº 62/2023 (doc. 3),

Pela perda de objeto do presente recurso ordinário, com o seu conseqüente arquivamento.

Recife, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

30.09.2023

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924407-1



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO - PGE) E LEONARDO JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 38.881

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1642/2023

RECURSO. PRELIMINAR DE AUTOTUTELA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A Autotutela não pode ser aplicada aos processos de controle externo desenvolvidos pelo TCE.

2. A realização de Concurso Público prescinde de Lei que contemple a criação de vagas para os respectivos cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924407-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 409/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724054-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Complementar MPCO nº 491/2023, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a autotutela não pode ser aplicada no processo de contas/controle externo e

CONSIDERANDO a inexistência de cargos efetivos formalmente instituídos com atribuições correlatas ou similares às funções de Analistas de Obras, Assistente

Pedagógico, Coordenador de Alimentação Escolar, Coordenador de Curso Técnico, Coordenador de Interação Escola/Empresa, Coordenador de Polo, Coordenador Pedagógico e Educador de Apoio, trazendo como consequência a impossibilidade de se realizar concurso e prover cargos que sequer existem,

Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar legais as admissões realizadas para as funções públicas de Analistas de Obras, Assistente Pedagógico, Coordenador de Alimentação Escolar, Coordenador de Curso Técnico, Coordenador de Interação Escola/Empresa, Coordenador de Polo, Coordenador Pedagógico, Educador de Apoio, concedendo-lhes, por conseguinte, os respectivos registros. Permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 409/19.

DETERMINAR à Secretaria de Educação para que promova estudo técnico dirigido à avaliação da necessidade de reestruturação administrativa do órgão estadual de educação, com o objetivo de dimensionar o quantitativo de servidores efetivos (quadro permanente) necessários ao desempenho das funções atualmente atribuídas aos Analistas de Obras, Assistente Pedagógico, Coordenador de Alimentação Escolar, Coordenador de Curso Técnico, Coordenador de Interação Escola/Empresa, Coordenador de Polo, Coordenador Pedagógico, Educador de Apoio (contratações temporárias), propondo a nomenclatura, os requisitos de investidura, as atribuições funcionais, para fins de fornecer subsídios para a elaboração e encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) e, por consequência, a realização de concurso público para provimento dos cargos.

Recife, 29 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral